



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/06/2009
Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 65/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80001200900002005 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Fazenda do Estado de São Paulo

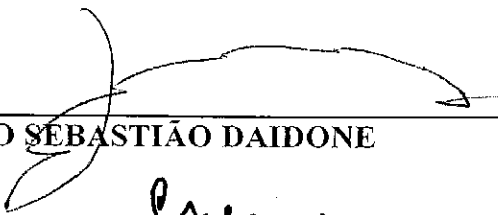
IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LITISCONSORTE: Anésio José Bertoli Júnior

“Mandado de segurança. Despacho da d. Presidência do c. Tribunal que usando da prerrogativa que lhe foi concedida pelo art. 1º-E da Lei 9494, de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, (autoriza a rever as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor), determina correção do valor que está em execução, ajustando-o aos termos do aresto exequendo, que transitou em julgado. Inexistência de direito líquido e certo.”

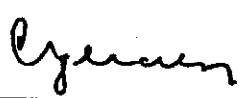
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. As custas constituem encargo da impetrante, de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009.



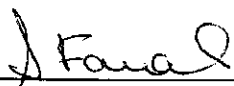
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



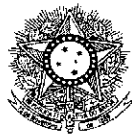
CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

PROCESSO TRT/SP - PLENO nº 80001200900002005

MANDADO DE SEGURANÇA

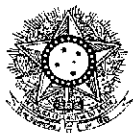
Impetrante: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Impetrado : **ATO DO EX.º SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Mandado de segurança. Despacho da d. Presidência do c. Tribunal que usando da prerrogativa que lhe foi concedida pelo art. 1º-E da Lei 9494, de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, (autoriza a rever as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor), determina correção do valor que está em execução, ajustando-o aos termos do aresto exequendo, que transitou em julgado. Inexistência de direito líquido e certo.

Relatório

A Fazenda do Estado de São Paulo ajuíza o presente mandado de segurança, trazendo pedido de concessão de liminar, com o objetivo de anulação do r. Despacho que foi exarado a fls. 225/226 dos autos do .Precatório nº 1996-20-0573-9, referente ao processo nº 1160/1986, da 1ª Vara do Trabalho de Suzano, em que figura como executada e, como exequente, Anésio José Bertoli Júnior (cópias reprográficas de fls. 237/238, destes autos), pelo Exm.º Desembargador Presidente deste c. Tribunal, e com a conseqüente cassação da referida decisão, dando por quitado o precatório mencionado, na forma como foi proposta pela Assessoria Sócio-Econômica deste c. Tribunal Regional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

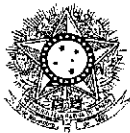
Alega que há violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, porque, por ocasião da expedição do precatório, remanescia controvérsia na parte executória quanto às verbas rescisórias do período de 13.8.83 a 31.1.84, evidenciando a ausência do trânsito em julgado, que é condição indispensável à expedição já referida.

Traz a Súmula 655 do e. STF asserindo que o pagamento, segundo a referida decisão, daria ensejo à quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios alimentares deste c. Tribunal Regional. Transcreve jurisprudência que entende abonar a pretensão. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com os protestos de estilo. São numerosíssimos os documentos apresentados.

Pelo despacho de fls. 241/242 houve indeferimento da medida liminar, ao argumento de ausência dos pressupostos exigidos na legislação específica.

O litisconsorte passivo necessário Anésio José Bertoli Júnior traz a resposta, a fls. 248/254. Menciona que a impetrante indica premissa equivocada, porque à época em que houve expedição do precatório não havia qualquer controvérsia a propósito do valor em execução. Exibiu a onda documentos e procuração, que estão nos autos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 318/322, através do r. Parecer da Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo, d. Procuradora-chefe (PRT/SP), nos termos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconsiderou decisão anteriormente proferida, cujo conteúdo dava como quitado o precatório nº 1996.20.0573-9.

Tal precatório foi expedido em decorrência de condenação da impetrante em reclamação trabalhista.

Alega a impetrante que, por ocasião da expedição do precatório, remanesce controvérsia quanto às verbas devidas ao exequente, relativas ao período de 1983 e 1984, que portanto, não estariam incluídas no requisitório.

Para tanto, baseia-se em um relatório da Assessoria Econômica (fls. 233/235), que aponta a seguinte conclusão: "o precatório em questão está quitado: os valores em discussão (laudo pericial a fls. 666/682, cálculos da Executada a fls. 699/748) e pendentes de homologação referem-se a verbas de período distinto daquele apurado e requisitado no precatório 1996-20-0573-9".

Tendo em vista esse relatório a autoridade tida como coatora proferiu decisão dando como quitado o precatório. Posteriormente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente reviu tal decisão, proferindo o ato impetrado, em que aduz: "o valor indicado no ofício nº 501/96, que deu origem ao presente precatório, refere-se ao valor homologado às fls. 20 do processo nº 1160/1986, que englobou as verbas apuradas no período de 13.08.83 a 31.01.86" (fl. 237).

Inconformada, insurge-se a Fazenda do Estado de São Paulo contra tal decisão, pretendendo com o presente *mandamus*, por meio de liminar, a cassação da decisão de fls. 237/238, o que daria por quitado o precatório.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator (fls. 241/242). O litisconsorte manifestou-se às fls. 247/254.

Tendo a Procuradoria do Estado sido intimada da decisão impetrada em 25 de novembro de 2008, conforme fl. 239, verifica-se que foi observado prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei 1.533/1951.

Eis o breve relato. Passemos à sua apreciação.

Em seu despacho de fls. 241/242, o Exmo. Sr. Desembargador Relator indeferiu a liminar e determinou: "Oficie-se. Cite-se".

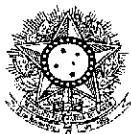
Em cumprimento, foi oficiada a Fazenda Pública Estadual (fls. 243/244) e foi citado o litisconsorte (fls. 245/246).

Ocorre que não há notificação à autoridade coatora, para que preste as informações que achar necessárias, de acordo com o que determina o artigo 7º da Lei 1.533/51:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I- que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias: "

..

Não é outra a determinação do Regimento Interno desta E. Corte, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

Art. 147. O relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao contrário, há despacho do Exmo. Sr. Relator, afirmando a dispensabilidade das informações (fl. 317).

Não obstante o costumeiro brilhantismo dos entendimentos expostos pelo Exmo. Sr. Relator, entendemos que não há dispensabilidade das informações, pois estas traduzem a defesa do ato impugnado pela autoridade coatora.

Assim, antes que seja julgado o mérito, há necessidade de notificação da autoridade coatora para que apresente suas razões, no prazo legal de 10 dias.

MÉRITO

Condênado em primeira instância, o Hospital e Maternidade São Marcos, posteriormente sucedido na lide pela Fazenda do Estado de São Paulo, não recorreu, deixando a decisão transitar em julgado.

Examinado a certidão de objeto e pé relativa à reclamação trabalhista, percebemos que o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 15/09/86 com homologação dos cálculos apresentados pelo reclamante (fl. 292). Os cálculos apresentados contemplam verbas relativas ao período de admissão, ou seja, incluem os anos de 1983 e 1984 (fls. 262/264).

É certo que, posteriormente à expedição do precatório, o MM Juízo da Execução reconheceu a prescrição biennial para excluir da condenação as verbas relativas aos citados anos (fls. 281/290).

Ocorre que tal decisão foi posteriormente modificada por Agravo de Petição, em que se afastou a incidência da prescrição biennial, mantendo-se na íntegra a sentença de origem (fl. 294).

Assim, à época de expedição do precatório, este já contemplava as verbas relativas aos anos de 1983 e 1984, o que foi corretamente observado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte, no ato impetrado, que não merece ser cassado.

Não prospera o argumento da impetrante de que o ato impugnado autoriza o pagamento relativo a crédito não requisitado.

Ao contrário, o requisitório baseou-se em sentença que homologou os cálculos apresentados pelo reclamante (fl. 265), que incluiu verbas relativas a todo o contrato de trabalho, o que contempla os anos de 1983 e 1984.

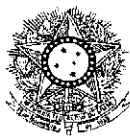
Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante à cassação do ato tido como coator, para considerar quitado o precatório 1996-20-0573-9.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA** para que preste as devidas informações e, após, pela **DENEGACÃO DA SEGURANÇA**, para que seja mantida, na íntegra, a decisão de fls. 237/238 do presente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. **OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**

Procuradora-Chefe



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO

Proc. TRT-SP 80001200900002005

Em face da manifestação da d. Procuradoria e com o objetivo de evitar eventual alegação de nulidade, em fase posterior, os autos foram encaminhados à d. Presidência.

O Exm.º Desembargador Presidente trouxe as informações que constam de fls. 325/329, do seguinte teor:

"A Fazenda Pública Estadual ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato desta Presidência que determinou a cobrança do saldo remanescente através do precatório nº 1996-20-0573-9.

Fundamenta seu pedido na alegação de que o precatório foi expedido em execução provisória, porque ainda pendente de trânsito em julgado a controvérsia referente às verbas rescisórias do período de 13.8.83 a 31.1.84.

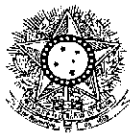
Na verdade, nos autos do processo 1160/86 da 01ª VT/Suzano só existe um ofício requisitório expedido e este data de 01.07.96. Quando da expedição do referido requisitório, que deu origem ao precatório 1996-20-0573-9, pendia de decisão o AI em AP que requeria a nulidade da sentença de embargos à execução ou a procedência do pedido, "a fim de que as penhoras recaiam sobre os inúmeros bens pertencentes ao Hospital e Maternidade São Marcos, conforme consta relação nos embargos", (fls. 267/271).

Muito embora a expedição do precatório tenha sido feita sem o trânsito em julgado da sentença de liquidação, somente com a Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da CF, é que ficou expressa na Constituição Federal a determinação de que os débitos constantes de precatórios judiciais fossem oriundos de sentenças transitadas em julgado. Anteriormente à referida Emenda Constitucional, diante da omissão do texto em questão, era prática comum nas Varas do Trabalho a expedição de precatórios em execução provisória, tanto é que no mencionado Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Estadual é requerido o "sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso, com base no artigo 798 do CPC e parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, face ao evidente prejuízo para a Fazenda Estadual, caso haja prosseguimento do processo de execução", (fls. 03 dos autos de AI - Processo nº 19.137/96).

Para analisar a possibilidade de cobrança do saldo remanescente através do mesmo precatório, faz-se necessário um breve relato dos atos processuais que se sucederam no processo principal.

A ação que deu origem ao processo 1160/1986 da 01ª Vara do Trabalho de Suzano foi ajuizada em 20.06.1986, em face do Hospital e Maternidade São Marcos. Em 10.11.1986, e diante do silêncio da Executada, o Juiz de 1º grau homologou os cálculos apresentados pelo Reclamante às fls. 15/17 (fl. 20), que englobavam parcelas a partir de agosto/83.

Em face da desapropriação do Hospital e Maternidade São Marcos pelo Estado de São Paulo, foi fixada uma sistemática processual denominada "Diretrizes Processuais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

Únicas", que resultou no Acordo/Decisão nos autos 001/90-E. Estas diretrizes foram fixadas para que se facilitasse a execução dos inúmeros processos contra o Hospital, porque era sabido que os bens arrecadados não seriam suficientes à execução, bem como que inúmeros processos correram à revelia da Reclamada.

Em 26.04.91, o Juiz de 1º grau determinou que o processo prosseguisse consoante as Diretrizes Processuais Únicas. Através da decisão de fls. 319/320, o Juízo de Execução acolheu parcialmente o pedido de anulação de todos os atos processuais formulados pela Executada e determinou que fossem revistos os cálculos através de perícia contábil, para que fossem "excluídas as verbas e valores apurados com erro, se existentes estes."

Salientou, contudo, que "A execução em trâmite, com precatório expedido, segue regularmente, sem qualquer nulidade ou vício, motivo pelo qual não há que ser suspensão", e determinou, por cautela, que, se efetuado algum pagamento, ficasse "suspensa o seu levantamento até a conclusão da revisão dos cálculos".

Quando do acolhimento das Diretrizes Processuais Únicas, o Exequente formulou pedido para que a Fazenda Pública Estadual fosse a sucessora do Hospital e Maternidade São Marcos, o que ficou determinado nos autos através da decisão proferida no Agravo de Petição de fls. 233/234, contra a qual a Fazenda Estadual não apresentou nenhum recurso.

Em 14.09.2000, a Fazenda Pública do Estado/juntou comprovantes de depósitos aos autos e requereu que não fosse permitido o levantamento dos valores, haja vista a necessidade de reperícia (fl. 375), pedido que foi deferido pelo Juízo de Execução, que registrou "a impossibilidade de levantamento, por ora, dos depósitos efetuados (fls. 375/383), já que, em face do teor da decisão de fls. 319/320, mais especificamente do item 5, letra "a", as importâncias depositadas ficarão retidas nos autos até a revisão dos cálculos de liquidação, que se dará por perito do Juízo".(fl. 389).

Foi feito então o laudo retificador (fls. 405/411-A), tendo o perito corrigido os erros materiais existentes no cálculo anterior e apurado parcelas a partir de 20.06.84, aplicando, assim, a prescrição bienal. O Juiz de 1º grau homologou os valores apresentados pelo perito, acolhendo a prescrição, mas rejeitou as alegações de nulidade apresentadas pela Fazenda Estadual (fls. 471/481).

A Fazenda do Estado interpôs Agravo de Petição reiterando seus pedidos de nulidade e requerendo o processamento do recurso com efeito suspensivo. O Juiz de 1º grau processou o recurso, mas registrou que "o presente processo possui sentença de mérito transitada em julgado, com liquidação com cálculos e respectiva homologação também transitada em julgado, com início de execução e de pagamento, tendo sido procedidos apenas cálculos de revisão, conforme determinado às fls. 319/320.

De fato não se faz execução provisória contra ente público. Não é o caso. A execução está em trâmite e é definitiva, sendo o efeito suspensivo pretendido decorrente de incidente criado pela própria parte e, repita-se, no curso de execução definitiva - precatório expedido em 01.07.96 (fls. 283/285)." (fls. 531/532).

Foi feita então nova citação da Fazenda Estadual, mas tão-somente em relação aos honorários periciais arbitrados "ao perito judicial, que procedeu aos cálculos em revisão", conforme a nova sentença de liquidação de fls. 471/481.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

Acórdão da 1ª Turma do TRT, proferido em 29.08.2002 (fls. 672/676 do AP/AI), negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada e deu provimento parcial ao Agravo de Petição adesivo interposto pelo Exequente, para afastar a incidência da prescrição bienal e todas as arguições de nulidade.

Considerando que o laudo pericial homologado abrangeu apenas as verbas deferidas a partir de 20.06.84 até a dispensa, e diante dos termos do acórdão Regional que afastou a prescrição bienal, determinou o Juízo de Execução que o perito apresentasse novo laudo, "abarcando os títulos deferidos em sentença da data da admissão até 19/06/04, atentando para as diretrizes anteriormente fixadas no que diz respeito à contagem das horas extras. ...". (fls. 635/636)

Foi então expedido o alvará 622/2006, de 23.06.2006, em favor do procurador do Exequente, no valor de R\$484.483,35. (fl.648).

O perito apresentou o laudo complementar (fls. 664/681), que foi impugnado pela Fazenda do Estado. Diante dos novos esclarecimentos prestados pelo perito a pedido do Juízo, requereu a Executada que os autos fossem enviados à Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal, para conferência dos cálculos.(fl. 764).

O Exequente pediu então a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos do remanescente da execução, tendo o Juiz de 1º grau despachado que o "requerimento será apreciado quando da homologação dos cálculos.

Nada obstante o precatório já expedido e os depósitos realizados nos autos, em cumprimento ao disposto no art. 234, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT/2ª Região, encaminhem-se os autos à Assessoria Sócio-Econômica." (fl. 777).

Como se vê do extenso relato, não houve extinção, suspensão ou quebra da execução em partes distintas, nem tão-pouco o cancelamento do ofício requisitório expedido em 01.07.86. A revisão de cálculos foi feita, devidamente homologada, com pagamento dos valores apurados como devidos, sem que fosse determinada a expedição de novo precatório pelo Juízo de Execução. O Juiz de 1º grau foi enfático ao afirmar que a execução era definitiva, "com sentença de mérito transitada em julgado, com liquidação com cálculos e respectiva homologação também transitada em julgado". Acrescentou o Eminent Juiz de 1º grau, em um segundo momento, que "A execução está em trâmite e é definitiva, sendo o efeito suspensivo pretendido decorrente de incidente criado pela própria parte e, repita-se, no curso de execução definitiva -- precatório expedido em 01.07.96". (fls. 283/285)(grifei).

Se não houve necessidade de novo precatório para a cobrança do valor apurado no laudo pericial retificador, este também não pode ser exigido para o pagamento do saldo remanescente ainda pendente de homologação, uma vez que ambas as parcelas fizeram parte da mesma homologação e do mesmo ofício requisitório, que deu origem ao precatório 1996-20-0573-9, ainda pendente de quitação.

O saldo remanescente aguarda sim homologação, mas uma vez incontroverso, a sua exigência é imediata, através do mesmo e único ofício requisitório expedido nos autos principais, sob pena, ai sim, de descumprimento da ordem cronológica.

Cabe salientar, por fim, que ainda encontra-se depositado à disposição do Juízo o valor de R\$878.890,45 mais j.c.m., aguardando a homologação do saldo remanescente pelo Juízo de Execução.

Lyra



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

Era o que me cumpria informar.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2009”

A d. Procuradoria exarou parecer final (fl. 331) afirmando: "...remete-se aos termos do parecer (fls. 318/322), para reiterar a posição pela denegação da segurança, para que seja mantida, na íntegra, a decisão de fls. 237/238 do presente".

V O T O

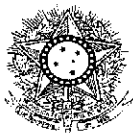
Conheço do mandado porque estão satisfeitos os pressupostos estabelecidos pelo legislador para essa finalidade.

O r. Despacho que é objeto deste mandado de segurança está lavrado (fls. 237/238, cópias reprográficas) nos pontos essenciais, nos termos seguintes:

“Usando da prerrogativa concedida ao Presidente do Tribunal pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que lhe autoriza rever as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor, acolho o relatório apresentado pela Assessoria Sócio-Econômica (cópia em anexo), com a ressalva de que as verbas referentes ao período de 13.08.83 até 19.06.84 serão quitadas por conta do presente precatório.

Atenda-se à solicitação do Juízo da Execução, encaminhando os autos principais à Assessoria Sócio-Econômica para que se manifeste sobre a regularidade dos cálculos pendente de homologação”.

A d. Procuradoria, com acerto, apresenta a questão nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

“É certo que, posteriormente à expedição do precatório, o MM Juízo da Execução reconheceu a prescrição bienal para excluir da condenação as verbas relativas aos citados anos (fls. 281/290).

Ocorre que tal decisão foi posteriormente modificada por Agravo de Petição, em que se afastou a incidência da prescrição bienal, mantendo-se na íntegra a sentença de origem (fl. 294).

Assim, à época de expedição do precatório, este já contemplava as verbas relativas aos anos de 1983 e 1984, o que foi corretamente observado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte, no ato impetrado, que não merece ser cassado.

Não prospera o argumento da impetrante de que o ato impugnado autoriza o pagamento relativo a crédito não requisitado.

Ao contrário, o requisitório baseou-se em sentença que homologou os cálculos apresentados pelo reclamante (fl. 265), que incluiu verbas relativas a todo o contrato de trabalho, o que contempla os anos de 1983 e 1984.

Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante à cassação do ato tido como coator, para considerar quitado o precatório 1996-20-0573-9.”

Consta das informações que foram apresentadas:

“Como se vê do extenso relato, não houve extinção, suspensão ou quebra da execução em partes distintas, nem tão-pouco o cancelamento do ofício requisitório expedido em 01.07.86. A revisão de cálculos foi feita, devidamente homologada, com pagamento dos valores apurados como devidos, sem que fosse determinada a expedição de novo precatório pelo Juízo de Execução. O Juiz de 1º grau foi enfático ao afirmar que a execução era definitiva, “com sentença de mérito transitada em julgado, com liquidação com cálculos e respectiva homologação também transitada em julgado”. Acrescentou o Eminentíssimo Juiz de 1º grau, em um segundo momento, que “A execução está em trâmite e é definitiva, sendo o efeito suspensivo pretendido decorrente de incidente criado pela própria parte e, repita-se, no curso de execução definitiva -- precatório expedido em 01.07.96”. (fls. 283/285)(grifei).

Se não houve necessidade de novo precatório para a cobrança do valor apurado no laudo pericial retificador, este também não pode ser exigido para o pagamento do saldo remanescente ainda pendente de homologação, uma vez que ambas as parcelas fizeram parte da mesma homologação e do mesmo ofício requisitório, que deu origem ao precatório 1996-20-0573-9, ainda pendente de quitação.

O saldo remanescente aguarda sim homologação, mas uma vez incontroverso, a sua exigência é imediata, através do mesmo e único ofício requisitório expedido nos autos principais, sob pena, ai sim, de descumprimento da ordem cronológica.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

Na realidade, a r. Decisão proferida no Agravo de Petição, **que transitou em julgado**, considerou, corretamente, o disposto no julgado exequendo. Afastou a incidência da prescrição bienal.

Trata-se, portanto, de execução definitiva. E como está nas informações:

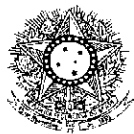
“Se não houve necessidade de novo precatório para a cobrança do valor apurado no laudo pericial retificador, este também não pode ser exigido para o pagamento do saldo remanescente ainda pendente de homologação, uma vez que ambas as parcelas fizeram parte da mesma homologação e do mesmo ofício requisitório, que deu origem ao precatório 1996-20-0573-9, ainda pendente de quitação.”

Em suma: trata-se de decisão que transitou em julgado e o r. Despacho inquinado apenas buscou adequar o cálculo do valor ao que consta daquele r. Aresto.

Evidencia-se, assim, a não configuração do pretendido direito líquido e certo invocado como fundamento para o mandado de segurança.

A melhor doutrina estabelece que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de segurança, ação

Cyrenne



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO

Proc. TRT-SP 80001200900002005

popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", Malheiros Editores, São Paulo, 17ª edição, 1996)

A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - princípios estes que agora estão consagrados no mais elevado grau legislativo, ou seja, na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII) -, decorrem do devido processo legal e, ainda, do processo justo.

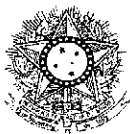
Assim, já não é suficiente que haja observância da igualdade das partes e de todos os demais princípios e direitos processuais: é imperioso que o tempo de duração do processo seja tolerável e não exceda o estritamente necessário.

Tal circunstância intensifica, amplia e faz sobressair a determinação contida no art. 765, da CLT.

A ampla liberdade na direção do processo, conferida aos juízos e Tribunais do Trabalho pela legislação, obriga a velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Por conseguinte, o Juiz do Trabalho está obrigado a indeferir requerimentos, petições e pedidos que escancaradamente a nada conduzem senão a intolerável dilação da entrega da tutela jurisdicional.

A natureza alimentar da maioria - senão de todas - as verbas postuladas no processo do trabalho exige atenção do julgador posto que a sobrevida do trabalhador e dos seus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

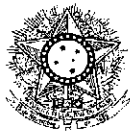
dependentes não aguarda as filigranas jurídicas e disputas de meramente doutrinárias ou jurisprudenciais.

A cultura jurídica ultrapassada de se litigar meramente pelas formas, eternizando as lides, procura confundir o processo - que nada mais é que instrumento para a realização do justo -, com a finalidade em si mesma.

"É inafastável que o apego excessivo à forma, ao minueto dos ritos e do casuísmo, às canseiras e aos custos das instâncias, não seja sempre mais relevante do que a objetividade dos fatos ou a premência da decisão.

Cabe repetir a indagação do Ministro Armando Brito: "De que adiantaria ao empregado sagrar-se vencedor numa ação trabalhista após a sua morte? O direito deve ser ágil e ser aplicado no momento certo, sob pena de tornar-se inócuo".

E Celso Ribeiro Bastos, também escreveu que a celeridade processual é um valor jurídico tão importante quanto a própria justiça. Segundo o referido autor. poderíamos comparar ao caso de um doente que estivesse à espera de um remédio importado do estrangeiro, que o salvaria, mas, infelizmente, só chega no dia seguinte ao da morte do paciente. Uma decisão justa do Poder Judiciário, mas que chegue depois do sacrifício do que clama por justiça, por mais justa que seja, não terá condição de salvá-lo. Seria como alguém pleiteando uma pensão alimentar que só chega depois de sua morte. Condição, portanto, indispensável para que haja justiça é que ela seja tempestiva, oportuna, para que não se torne inútil.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO
Proc. TRT-SP 80001200900002005

III - Dispositivo

Por todo o exposto e examinado tudo o mais que destes autos consta, **DENEGO a segurança**. As custas constituem encargo da impetrante, de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da Lei.

Assinatura manuscrita de Carlos Francisco Berardo, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
Desembargador Relator